



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª VICE-PRESIDÊNCIA**

**Autos nº. 0042274-55.2023.8.16.0000**

Recurso: 0042274-55.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Revisão do Saldo Devedor

Requerente(s): • LUIS HENRIQUE DE BIASI ANDRADE  
• ELAINE CRISTINA MATEUS

Requerido(s):

1. Trata-se de requerimento de Instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por Luis Henrique de Biasi Andrade e Elaine Cristina Mateus. Ao mov. 4, determinei a emenda à inicial a fim de que se apontasse *a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte e apontar, como possível representativo de controvérsia, algum processo ou recurso em tramitação neste Tribunal de Justiça, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado*. Adiante, em razão da alegada *complexidade da emenda* solicitada, os autores requereram a dilação de prazo (mov. 8.1); por fim, voltaram-me conclusos os autos (mov. 9).

**É o breve relatório.**

2. Inicialmente, registre-se a impossibilidade de atender o pedido de dilação do prazo. Para tanto, consigno que a determinação apenas exigiu o cumprimento dos pressupostos legais para propositura do IRDR – que são de conhecimento dos requerentes muito antes do protocolo do incidente. Ademais, tanto a comprovação da existência da repetição do tema controvertido em outras demandas como a indicação de outro processo passível de ser utilizado como paradigma não demonstra complexidade tamanha que não pudesse ser executada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação



inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:

*Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, como já indicado no despacho de mov. 4.1, verifico que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, verifico que a formulação do requerimento passa ao largo dos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC, demonstrando os Requerentes a mera irresignação com a decisão prolatada em segunda instância; O desvio da finalidade do instituto – e seu uso como inadvertido sucedâneo recursal – é evidente.

Aliás, tal como já apontado no despacho pretérito, cumpre reiterar que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp 1.470.017-SP, entendeu pela inviabilidade da instauração do IRDR quando já encerrado o



juízo de mérito do recurso ou da ação originária, mesmo que pendente de julgamento embargos de declaração – o que é justamente o caso dos autos.

4. Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

5. Vincule-se o presente requerimento aos autos n. 0003436-06.2022.8.16.0056 Ap, apenas para fins de regularização da árvore processual.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

G1V-01

